



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER DE RELATOR ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

Protocolo Geral:	951/2021
Requerente:	Keli Regina Almeida Centofante Milhorança Coren-MT 631771-ENF
Município:	Cuiabá - MT
Conselheiro Relator:	Lígia Cristiane Arfeli Coren-MT Nº 96611-ENF – Despacho do Presidente em 19/07/2021

I. EMENTA

A profissional solicita ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso a “complacência” na adesão da Lei 6814/2021 – Descanso Digno, assegurando à categoria os direitos e todas suas prerrogativas.

II. DO HISTÓRIO

O Conselheiro Presidente, Dr. Antonio César Ribeiro (fl.04), encaminha para análise e emissão de parecer a solicitação da Enfermeira Keli Regina Almeida Centofante Milhorança Coren-MT 631771-ENF, a cerca da disposição desta autarquia para corresponder à necessidade da categoria de enfermagem relativo a Lei 6814 de 15 de março de 2021 que dispõe sobre a observância, pelas unidades de saúde, do Distrito Federal, do Regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgências e emergências instituindo pela portaria do ministério da Saúde nº 2048 de 2002, no tocante a salas de descanso pra enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

A Enfermeira, de conhecimento da vigência desta norma nos Estados do Rio de Janeiro-RJ, Rondônia-RO e Distrito Federal, e considerando que esta iniciativa partiu do sistema Cofen/conselhos Regionais, solicita ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso, apoio no sentido de tornar nas instituições de saúde, públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, a lei do descanso digno vigente, assegurando aos profissionais Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e auxiliares de enfermagem, salas de descanso em condições adequadas para proporcionar o descanso intrajornadas eficiente.

Constam nos autos:

- a) Manifestação no canal na ouvidoria cofen, protocolo Coren-MT162628551911527540372, fls 2 e 3;

Av. Presidente Marques, nº 59 Bairro Goiabeiras
CEP 78.032-010 - Cuiabá - MT
Tel: 65 3623 4075 www.coren-mt.gov.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

- b) Despacho do conselheiro presidente solicitando análise e parecer, fls 04;
- c) Certidão de situação Cadastral, certifica que a Profissional Keli Regina Almeida Centofante Milhoranca Coren-MT 631771-ENF, até a data de 19 de outubro de 2021, possui situação cadastral ativo, na categoria de Enfermeiro, fls 05;
- d) Diário Oficial do distrito Federal, publicação da lei 6814 de 15 de março de 2021, fls 06 e 07.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren) foram criados pela Lei nº 5905 de 12 de julho de 1973. Na referida lei, encontramos as competências dos Conselhos, conforme abaixo:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:

- I – aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;*
- II – instalar os Conselhos Regionais;*
- III – elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;*
- IV – baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*
- V – dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;*
- VI – apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;*
- VII – instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;*
- VIII – homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;*
- IX – aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;*
- X – promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;*
- XI – publicar relatórios anuais de seus trabalhos;*
- XII – convocar e realizar as eleições para sua diretoria;*
- XIII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.*

Art. 15 Compete aos Conselhos Regionais:

- I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;*
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;*
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;*
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;*
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;*
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;*
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;*
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;*
- XI – fixar o valor da anuidade;*
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;*
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;*
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.*

Diante do exposto pela Lei, fica claro que os Conselhos, tanto Federal quanto Regionais, têm a função finalística de credenciar, fiscalizar e disciplinar o exercício dos profissionais de enfermagem. Não cabe, portanto, ao Conselho Federal e Conselhos Regionais, emitir normas sobre jornada de trabalho, acúmulo de carga horária semanal e descanso entre e intrajornadas de trabalho, são funções do Estado, inclusive previstas na Constituição Federal de 1988.

O descanso intrajornada, objeto do estudo, ocorre no decorrer da jornada diária, mais precisamente no meio deste labor, ainda chamado popularmente de intervalo para refeição e descanso.

O intervalo intrajornadas está previsto no artigo 71 da CLT e tem sua duração de acordo com a modalidade de jornada exercida pelo empregado. Se a jornada total dia for de até 4 horas, o empregado não tem direito ao intervalo. Sendo de 4 a 6 horas terá direito a 15 minutos, no entanto, se a jornada for de mais de 6 horas, nasce o direito ao intervalo de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas.

A lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem, Lei 7.498/86, não estabelece carga horária, piso salarial e descansos entre e intrajornadas de trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

A Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil - 2013. FIOCRUZ/COFEN, ao tratar as condições de trabalho, e dentre elas a existência de infra-estrutura adequada para descanso intrajornadas dos profissionais, apresenta seguinte resultado:

Disponer de infraestrutura adequada no ambiente de trabalho é condição crucial para se ter ambiente saudável. A área de saúde e, em especial, da enfermagem, é árdua, de longas jornadas de trabalho e, especialmente, contínuo e permanente, com atividades intensas e rotineiras durante quase todo o período. Assim, ter um local adequado de descanso ao longo do dia, representa um item importante na qualidade de vida destes profissionais de saúde; aqui representados por mais de um milhão e oitocentos mil trabalhadores e trabalhadoras, constituindo-se na maior equipe do sistema de saúde. No entanto, os dados da pesquisa apontam para uma situação nada confortável. No setor público, menos da metade (47,3%) da equipe afirma ter, o que significa dizer que a maioria dos profissionais não desfruta de infraestrutura adequada ao descanso nos intervalos de atendimento. No setor privado, essa situação se mantém, quando também menos da metade (49,9%) tem. Já no filantrópico, apenas 38,9% informam existir infraestrutura de descanso, em contraponto com 55,6% que não. Sendo um setor de ensino, que não necessariamente presta assistência, é possível compreender que apenas 30,1% apontam sua existência, enquanto 56,5% afirmam não existir. Chama atenção que o setor ensino apresenta índices elevados de “não sei” (13,4%), demonstrando claro desconhecimento de seus direitos por um lugar adequado de descanso nos intervalos de seu processo de trabalho.

Tal cenário também acontece no Estado de Mato Grosso, pela mesma pesquisa, a equipe de enfermagem mato-grossense entrevistada do setor público 40,9%, do privado 34,5%, dos filantrópicos 25,3% e da área de ensino 64,6%, declaram não existir espaços para descanso, quiçá condições dignas.

Em 2015, o Cofen de conhecimento do resultado da pesquisa Perfil da Enfermagem do Brasil, dentre outras iniciativas, oferece ao Senado o projeto de lei do “descanso digno” que trata das condições de repouso dos profissionais de Enfermagem nos plantões, o objetivo principal é preservar a integridade física dos profissionais de Enfermagem e dos pacientes por eles atendidos. O qual foi aprovado na Câmara dos deputados federais e tramita no senado, agora



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

como PL 4998/2016, até a presente data, aguarda apreciação pelo plenário do senado Federal para ser aprovado.

Nas atividades profissionais que exigem grande demanda de atendimento em condições penosas, altamente estressantes e regimes de plantão de 12 horas consecutivas, como é a realidade dos profissionais de enfermagem, na maioria das unidades de saúde do Estado, os períodos de descanso intrajornada impactam positivamente. Entre os benefícios mais relevantes, destaco cinco aspectos:

1. *Desperta a criatividade - passar muito tempo em uma mesma atividade reduz a capacidade de raciocínio, por conta do cansaço. Durante a pausa, você recupera a disposição, reorganiza as idéias e pode encontrar novas perspectivas, bem como ter insights criativos;*
2. *Aumenta o foco - uma mente descansada é, naturalmente, mais focada e eficiente;*
3. *Melhora a memória - a importância do descanso mental revitaliza a capacidade de atenção, motivação e de formação de memórias estáveis. Além disso, está comprovado que a inércia é necessária para processar e absorver as informações e conhecimentos adquiridos ao longo do dia;*
4. *Acalma os ânimos – a irritabilidade muitas vezes é culpa da fadiga. Descansar ajuda a acalmar os ânimos e liberar as tensões, evitando conflitos desnecessários;*
5. *Evita o cansaço extremo - a exaustão física e mental também precisam ser prevenidas, o esgotamento leva a bloqueios criativos, podem aparecer sintomas físicos, tais como: tensões musculares, cefaléias freqüentes, fadiga ocular, lesões por esforços repetitivos, distúrbios psicológicos, como ansiedade e depressão.*

Os intervalos regulares servem para relaxar a mente e o corpo, permitindo retornar às atividades com muito mais disposição e potencial de concentração.

Segundo Rogério Marti 2013, quando não nos alimentamos corretamente, não dormimos e não estamos submetidos a uma rotina de recuperação das energias físicas e mentais, a nossa produtividade cai de forma vertiginosa e estamos expostos a doenças profissionais e acidentes de trabalho, o que está cientificamente e estatisticamente comprovado. Por isso os profissionais que desenvolve o seu labor em instituições mais conscientes que reconhece e se preocupam muito com o fator descanso e qualidade de vida dos empregados, pois, não obstante o custo em um primeiro momento, no futuro o reflexo é imenso e, de igual forma o retorno na qualidade da assistência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Os locais apropriados para a desconexão do trabalho e o descanso dos profissionais de enfermagem, com objetivo de promover um tempo de relaxamento, devem ser amplo, iluminado e arejado, equipado com conforto térmico e acústico, possuir instalações sanitárias, ter mobiliário adequado e suficiente para os profissionais em serviço e ser destinados exclusivamente para este fim.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, da impossibilidade desta autarquia estabelecer norma legal para esta questão, a possibilidade de regionalização da matéria e, motivada pela conquista lograda nos outros Estados do País a partir da iniciativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, entendo ser oportuno a apresentação do projeto de lei – descanso digno para enfermagem, proposto por esta casa, aos deputados da Assembléia Legislativa para que em breve se torne lei no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Este é o que havia a relatar.

Cuiabá (MT), 22 de outubro de 2021.

Enf. Lígia Cristiane Arfeli
Coren-MT N.º 96611-ENF
Conselheira Relatora



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975